



Processo de Parecer n.º 25/PP/2023-C

Conflito de Interesses

Por requerimento dirigido ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, através de mensagem de correio eletrónico, a Ilustre Advogada Dra. ROR..., titular da cédula profissional número 4...C, com domicílio profissional na Rua ..., requereu a emissão de parecer quanto à existência de conflito de interesses na manutenção do patrocínio forense de duas empresas e do respetivo sócio gerente, depois de se ter incompatibilizado com outro cliente no âmbito de um processo judicial específico, atenta a circunstância deste ser membro dos órgãos sociais de uma empresa (distinta), oportunamente integrada, também pelo seu cliente originário (pessoa singular).

Apreciada a exposição inicial apresentada pela Ilustre Advogada consulente, entendeu o Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados solicitar alguns esclarecimentos adicionais, atinentes à identificação das partes e objeto do concreto processo judicial em que a requerente renunciou ao mandato forense conferido pelo cliente MJP..., bem como, a clarificação da respetiva intervenção conjunta em representação de todos os clientes e/ou empresas e ainda, informação quanto a eventuais processos judiciais ou extrajudiciais em que a consulente represente, simultaneamente (ou não), as empresas e os respetivos sócios gerentes.

No dia 1 de fevereiro de 2024 a Ilustre Advogada consulente prestou os esclarecimentos solicitados, complementando a informação com documentação (alguma pouco legível) de identificação dos processos judiciais em curso e das respetivas partes.

Analisada a exposição e demais elementos carreados pela Ilustre Advogada requerente, importa, antes de mais, sintetizar o quadro fático necessário e essencial para emissão do parecer solicitado.

Assim, com relevância para apreciação da questão concreta que é submetida a apreciação do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, temos que:

1 – A Advogada consulente assume o patrocínio, em regime de contrato de avença, da sociedade comercial por quotas com a firma “MR... & Filhos, Lda.”, representando-a em diversos assuntos que como a própria indica, se reconduzem essencialmente à cobrança de dívidas (judicial e extrajudicial), despedimentos, contratos de trabalho e outros assuntos conexos.

2 – De igual modo, assume o patrocínio dos sócios da referida sociedade comercial de carácter familiar, nos respetivos assuntos particulares;

3 – JMMR... integra os corpos sociais da sociedade MR... & Filhos e da empresa com a firma Av... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., que a Advogada consulente também



patrocina, designadamente, no processo nº 5.../20.3T8AVR, pendente no Juízo Central Cível de Aveiro, em que é Ré GMNCRB...;

4 – Em data não apurada a Advogada consulente assumiu o patrocínio do Réu MJP..., contestando a ação de processo comum com o nº 9.../22.2T8AVR que corre termos pelo Juízo Central Cível de Aveiro – Juiz 1, em que é Autora MFRP, arrolando como testemunha o referido JMMR....

5 – Em 29 de novembro de 2023 a Advogada requerente renunciou ao mandato que lhe foi conferido por MJP... nos sobreditos Autos, pelas razões que a própria invoca advenientes do *“seu comportamento de claro assédio, ameaça e coação à minha pessoa, e ainda porque se incompatibilizou com o meu cliente JMMR...”*

6- Mais refere a Advogada consulente que teve intervenção, em representação de MJP... e JMMR..., na venda da empresa com a firma “FL., S.A.”, cujo conselho de administração era integrado por ambos na qualidade de administradores.

7 – A Advogada Consulente esclareceu, ainda que, *“Relativamente aos negócios da FL..., S.A. a signatária foi contactada inicialmente por JMMR..., com o acordo de MJP..., para ajudar a regularizar a situação da sociedade a fim de ser vendida na sua totalidade ou de vender um dos seus imóveis, uma vez que não tinha registo de contas elaboradas, actas e outras situações. Minutou actas que nunca chegaram a ser aprovadas. Analisou documentos, como actas e contratos-promessa de compra e venda apresentados por potenciais interessados, que nunca se chegaram a concretizar. A partir de determinada altura deixou de ser contactada para assuntos dessa empresa.”*

8 – Refira-se, com pertinência, que a Ilustre Advogada requer a pronúncia do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, na sequência da mensagem de correio eletrónico datada de 12 de dezembro de 2023 expedida do endereço fl...@sapo.pt e assinada por MJP... com o conteúdo que se transcreve: *“O conflito de interesses gera uma situação de impedimento:*

Conforme os estatutos da Ordem dos Advogados art.99º, sob pena de incorrer criminalmente CP Art.º 370º, a Drª ROR... tem de se abster de patrocinar a Av... Empreendimentos Imobiliários, S.A.; JMMR...; MR... & Filhos, Lda e ainda toda a família conexas ao Sr. JMMR.... Fazendo-o ocorrerá no interesse conflituoso entre as partes mencionadas e MJP..., FL... Empreendimentos Imobiliários SA;

O Advogado que violar o dever de não atuar quando ocorre uma situação de conflito de interesses pode incorrer em responsabilidade (cumulativamente)

Criminal (ou penal), art.º 370º.

Civil e disciplinar.

A sua relação cliente advogado que respeita ao passado e presente tem sido comum entre todas as partes enunciadas.



Organigrama:

MR... e filhos e acionista de Av....

Av... contem património de MJP...

JMMR... e sua família tem conhecimentos privilegiados sobre MJP... a cerca de 35 anos.

Exemplo de que não é isenta, pressupõe-se de que não usou a sua isenção nos transcritos.

Ao enviar carta a pedir rendas de um imóvel sito no Porto para a Av... Emp. Imob. Lda., sabendo V.Ex^a que esse imóvel é pertença do MJP... desde o ano de 2003.

Bem como a não devolução dos papeis chamados de ações que lhe foram confiados pela minha pessoa.

Para lhe lembrar que o JMMR... nunca teve nada na FL... SA vão abaixo emails trocados entre nós. (Procure no seu computador...eles estão lá)”

9 – A sociedade comercial Av... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., é desde 24 de julho de 2015, uma sociedade por quotas, com o capital social de €260.000,00, distribuído pelos sócios JMMR... (titular de uma quota de €227.500,00), MR... (titular de uma quota de €3.250,00), JMSFP... (titular de uma quota de €3.250,00), TAMR... (titular de uma quota nominal de 3.250,00) e AMJR... (titular de uma quota nominal de €22.750,00), não integrando os corpos sociais da mesma o referido MJP..., nem decorrendo do histórico consultado que alguma vez os tenha integrado.

10 – JMMR..., cessou funções de membro dos órgãos sociais enquanto presidente o Conselho de Administração da sociedade FL... – Empreendimentos Imobiliários, S.A., em 25 de outubro de 2023;

É, pois, em face do quadro fático exposto, que a Advogada Consulente pretende a pronúncia deste Conselho Regional quanto à eventual existência de conflito de interesses caso mantenha o patrocínio jurídico das empresas MR... & Filhos, Lda., Av..., Lda. e JMMR..., depois de ter renunciado ao mandato que lhe foi conferido por MJP... no processo judicial nº 9.../22.2T8AVR mercê da inequívoca conflitualidade existe entre os dois mencionados.

Delimitado o objeto do pedido formulado, importa, aferir da competência deste Conselho Regional para a emissão do parecer.

Nos termos conjugados dos artigos 54º, nº 1, alínea f) e artigo 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015 de 9 de setembro de 2015 (doravante designado abreviadamente EOA), o pedido de parecer em análise, versa sobre matéria para cuja apreciação é territorialmente competente o Conselho Regional de Coimbra, no âmbito das suas atribuições de pronúncia sobre questões de carácter profissional, pelo que, cumpre assim, emitir o parecer solicitado.

Na esteira do entendimento unânime da Ordem dos Advogados, as questões de carácter profissional são todas as que assumem natureza estatutária, resultantes do conjunto de regras, usos e costumes que regulam o exercício da advocacia, decorrentes, em especial,



das normas do Estatuto, bem como, de todo o leque de normas regulamentares exaradas ao abrigo de poder regulamentar próprio conferido à ordem dos Advogados.

O Advogado, no exercício da respetiva profissão está vinculado ao rigoroso cumprimento dos deveres plasmados no EOA, impondo-se a sua zelosa observância de molde a assegurar e garantir a dignidade e prestígio da profissão.

A propósito dos deveres impostos ao Advogado nas relações estabelecidas com os seus clientes, dispõe o artigo 99º do EOA¹, as situações concretas em que este deve recusar o patrocínio face à iminência ou mera possibilidade de ver diminuída a respetiva independência, confiança, lealdade ou mesmo contender com o dever de sigilo profissional.

O instituto do conflito de interesses surge como imperativo de defesa da comunidade em geral da irrefutável independência do Advogado no exercício da profissão, mesmo em relação ao cliente e aos seus próprios interesses, da defesa do sigilo profissional na medida em que algumas situações proibidas poderiam fazê-lo perigar e na confiança, decoro e lealdade que tem de existir entre Advogado e cliente, pressupostos do exercício do mandato forense.

O conflito de interesses, como já se referiu, radica dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão de Advogado, apelando, numa primeira linha, à consciência profissional do Advogado, ao seu decoro e dignidade profissional, devendo em permanência e a todo o tempo formular um juízo sobre a existência ou não de conflito de interesses dos seus clientes.

A este propósito consigna Manuel Ramirez Fernandes² que o *“instituto do conflito de interesses é dos que, no nosso entender, mais apela à consciência do profissional do advogado, ao seu decoro e dignidade profissional. (...) cabendo ao próprio advogado ser o garante de que não age em situações de incompatibilidade por existência de conflito de interesses.”*

No mesmo sentido e como bem refere António Arnaut *“(...) seria altamente desprestigiante para a classe que o Advogado pudesse intervir a favor de outra parte, numa questão conexa ou noutra processo como se fosse “uma consciência que se aluga”. Aliás no lato sentido do segredo profissional sempre o impediria de assumir tal patrocínio.”*³

Assim o advogado deve recusar ou abster-se de aceitar o patrocínio sempre que se verifique qualquer uma das situações ditadas no artigo 99º do EOA, que preceitua o seguinte:

¹ A Lei nº 6/2024 de 19 de janeiro, que entrará em vigor no dia 1 de abril de 2024 – antes da data de submissão e aprovação do presente parecer à sessão do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados – não introduz qualquer alteração à redação do artigo 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei nº 145/2015 de 9 de setembro de 2015;

² Advocacia e Deontologia Profissional do Advogado, Quid Juris, Sociedade Editora, 2019, pág. 391;

³ Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado, Coimbra Editora, 9ª Edição, pág.111;



“1- O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.

2 – O Advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 – O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 – Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os seus clientes, no âmbito desse conflito.

5 – O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 – Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer a associação quer a cada um dos seus membros.”

O preceito citado identifica algumas das situações em que o dever de recusa do patrocínio se impõe, não porque em concreto e no imediato se verifique a existência de conflito de interesses, mas porque, objetivamente, tais situações se afiguram potenciadoras desse conflito.

No mesmo sentido também o Código Deontológico dos Advogados Europeus versa no seu ponto 3.2 sobre a temática do “conflito de interesses”, dispondo o seguinte:

“3.2 – 1 – O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes relativamente ao mesmo assunto, se existir um conflito de ou um risco sério de conflito entre os interesses desses mesmos clientes.

3.2 – 2 – O advogado deve abster-se de se ocupar dos assuntos de ambos ou de todos os clientes envolvidos quando surja um conflito de interesses, quando exista risco de quebra de confidencialidade, ou quando a sua independência possa ser comprometida.

3.2 – 3 – O advogado deve abster-se de aceitar o patrocínio de um novo cliente se tal colocar em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou se do conhecimento desses assuntos resultarem vantagens injustificadas para o novo cliente. (...)”

Da concatenação das normas citadas resulta claro que o Advogado deve recusar o patrocínio de questões em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, de questões conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária, de questões contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado, impondo-se-lhe, ainda, o dever



de cessar o patrocínio de todos os clientes, caso sobrevenha algum conflito dos interesses entre tais clientes.

Retomando o caso que nos ocupa, cuja apreciação se impõe à luz das normas vigentes, temos por certo que, apesar da falta de concretização das razões que conduziram a tal situação de conflitualidade, sobreveio uma clara divergência dos interesses dos dois clientes outrora patrocinados pela Advogada requerente.

Importa, assim, aferir se na situação concreta que é submetida a apreciação do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados se impõe que a Advogada requerente cesse de agir por conta de ambos os clientes e, ainda, por conta das empresas de que é sócio JMMR... em todas e quaisquer situações.

A título antecipatório, cremos que, a incompatibilidade existente entre os dois clientes da Advogada requerente, não acarreta, no caso concreto, um conflito de interesses extensível a todas as matérias e conseqüentemente, a pretensa imposição de fazer cessar a representação de JMMR... e respetivas empresas em todos e quaisquer assuntos.

Aliás, uma tal solução afigurar-se-ia totalmente desproporcional e excessivamente penalizadora para a Advogada, tanto mais que, como resulta evidente dos elementos carreados para o presente parecer, os serviços prestados pela Requerente a JMMR... e respetivas empresas extravasa em muito o concreto assunto que o opõe a MJ... .

A apreciação do caso em análise impõe, assim, que se faça uma destrição entre as situações concretas em que existirá um conflito de interesses sancionado com a impossibilidade de a Advogada representar qualquer um dos clientes em causa e as demais causas em que objetivamente não se verifica qualquer interligação de assuntos suscetível de fazer perigar o cumprimento dos deveres deontológicos a que o Advogado está irremediavelmente adstrito no exercício da profissão.

Releva, assim, a delimitação do conceito de conexão entre os assuntos de cada um dos sujeitos em causa, sendo que existem questões conexas quando os interesses do cliente patrocinado pela advogada numa primeira situação estão presentes numa outra, ou no objeto desta se prolongam ou estendem.

Do ponto de vista deontológico a proibição da intervenção do advogado em questões conexas, por conta de dois clientes em situação conflituante, decorre do dever de lealdade para com o cliente, pelo que, subjaz à definição da conexão o critério da proteção do interesse da confiança na atuação do advogado, segundo o princípio geral da boa-fé, na sua dimensão de princípio orientador e integrador da atuação profissional do advogado.

Ora, no caso em análise, existe uma inequívoca conexão em todos os assuntos que ainda possam subsistir com reporte à sociedade FL... – Empreendimentos Imobiliários, S.A., nos quais os interesses dos dois clientes da requerente se afiguram manifestamente conflituantes.



Do mesmo modo que, por certo, existirão interesses conflitantes em todos os demais assuntos que possam vir a opor os dois clientes da Advogada, em posições manifestamente incompatibilizadas, mas já não existirá qualquer conflito de interesses em quaisquer outras situações em que cada um deles intervenha, direta ou indiretamente, contra terceiros.

Quer isto dizer que, a Advogada requerente, por maioria de razão estará impedida de patrocinar qualquer um dos clientes e, bem assim, as respetivas empresas, um contra o outro, mas já não estará impedida de manter o patrocínio de JMMR... e as empresas de que é sócio gerente em todas as demais situações (judiciais ou extrajudiciais) em que não intervenha MJP... ou a empresa FL... – Empreendimentos Imobiliários, S.A.

Assim, tendemos para concluir que no caso concreto existirá, de fato, uma situação de conflito de interesses se a Advogada representar JMMR..., a sociedade Av... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. e a sociedade MR... & Filhos, Lda., em qualquer assunto contra MJP... ou a sociedade FL... – Empreendimentos Imobiliários, S.A., ou vice versa, mas tal conflito não se estenderá a todas e quaisquer outras situações em que não se verifique esta identidade de partes, salvo se subsistir alguma conexão, ainda que ínfima, nos assuntos que sobrevenham, em que sempre se justificará/ imporá a cessação do mandato quanto a todos os clientes em conflito (artigo 99º, nº 4 do EOA)

Outrossim, atenta a circunstância da própria Advogada consulente se encontrar desavinda com o referido cliente MJP..., pelas razões que a própria descreve o que inclusive culminaram na renúncia ao mandato que lhe foi conferido no processo nº 9.../22.2T8AVR, deverá abster-se de aceitar o patrocínio de qualquer outro novo cliente contra aquele, de modo a salvaguardar a sua independência, confiança, lealdade e dever de sigilo profissional.

Esta, afigura-se-nos a interpretação mais congruente do preceituado no artigo 99º do EOA e a que melhor se coaduna com a jurisprudência da Ordem dos Advogados.

Naturalmente que a posição deste Conselho Regional aqui vertida se estriba na factualidade existente na data da emissão do parecer e decorrente da análise dos elementos juntos e conhecidos, porém, o supra expandido, não isenta a Advogada Requerente de uma especial atenção a eventuais ocorrências posteriores que possam sobrevir (ou que não foram carreadas para o presente pedido) que sejam suscetíveis de a colocar numa situação de conflito de interesses e conseqüentemente contender com o dever que se lhe impõe de em permanência pautar a sua atuação pelo estrito cumprimento dos deveres deontológicos.

Pois que, reiterando o já referido, a matéria do conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do próprio Advogado, competindo-lhe ajuizar em permanência, se a assunção de um mandato, não o impedirá de exercer, de forma livre e sem quaisquer constrangimentos, a sua atividade, conforme erigido das normas ínsitas no seu estatuto profissional.



Na verdade, o Advogado deve estar, sempre e em qualquer circunstância, acima de qualquer suspeita, garantindo o cumprimento dos deveres de isenção, independência, salvaguarda do dever de sigilo profissional, decoro, probidade e salvaguardar a dignidade da profissão, razão pela qual se impõe com especial acuidade que a Advogada requerente, afira em permanência da respetiva compatibilização com o cumprimento dos deveres deontológicos.

Em consequência, formulam-se as seguintes conclusões:

- I. A matéria do conflito de interesses, regida estatutariamente sob o artigo 99.º do E.O.A, resulta da confluência e consagração dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão, tendo-se por entendimento pacífico que a respetiva regulação deriva expressamente do princípio geral da independência, consagrado no artigo 89.º do EOA, segundo o qual o “Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.”
- II. Por decorrência do preceituado no sobredito artigo 99º do EOA, o Advogado deve recusar o patrocínio de questões em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, de questões conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária, de questões contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado, impondo-se-lhe, ainda, o dever de cessar o patrocínio de todos os clientes, caso sobrevenha algum conflito dos interesses entre os mesmos.
- III. A Advogada requerente está impedida de patrocinar qualquer um dos clientes e, bem assim, as respetivas empresas, um contra o outro, mas já não estará impedida de manter o patrocínio de JMMR... e as empresas de que é sócio gerente em todas as demais situações (judiciais ou extrajudiciais) em que não intervenha MJP... ou a empresa FL... – Empreendimentos Imobiliários, S.A.
- IV. Assim, existirá, de fato, uma situação de conflito de interesses se a Advogada representar os clientes JMMR..., a sociedade Av... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. e a sociedade MR... & Filhos, Lda., em qualquer assunto contra MJP... ou a sociedade FL... – Empreendimentos Imobiliários, S.A., ou vice versa, mas tal conflito não se estenderá a todas e quaisquer outras situações em que não se verifique esta identidade de partes, salvo se subsistir alguma conexão, ainda que ínfima, nos assuntos em causa.
- V. No mais a própria Advogada denuncia uma posição de incompatibilidade relativamente ao anterior cliente MJP..., pelo que, se deverá abster de aceitar o patrocínio de qualquer outro novo cliente contra aquele, de modo a salvaguardar a sua independência, confiança, lealdade e dever de sigilo profissional.